



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 15/05/13 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: 0000637/989/13-8
REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.
ADVOGADO: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Florínea.
ADVOGADOS: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e Fábio Martins Ramos (Oab/SP nº 144.199).
ASSUNTO: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 003/2013, certame instaurado para a contratação de empresa para a construção de creche e pré-escola no Município de Florínea.

RELATÓRIO

Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. subscreveu representação voltada ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 003/2013, certame instaurado pela Prefeitura de Florínea com o objetivo de contratar empresa para a construção de creche e pré-escola naquele Município.

Conforme consignou a representante em sua petição, o instrumento em questão já havia sido analisado nesta Corte nos autos do TC-1075/989/12-9, oportunidade em que foram determinadas retificações (cf. Sessão de 10/10/12 deste E. Tribunal Pleno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nada obstante, remanesceria a controvertida falta de qualquer critério de aferição de qualificação técnica, bem como a ausência de clareza na planilha orçamentária relativamente à composição dos custos correspondentes a determinados serviços.

Diante disso, trouxe o caso a este E. Plenário em 24/04/13, com proposta de sustação do processo de licitação, no que fui acompanhado por Vossas Excelências.

A Prefeitura de Florínea compareceu com informações (evento 18.1).

Disse que a medida de qualificação técnica esperada consistiria na apresentação de certidão de registro no CAU ou CREA (item 3.0, alínea "k") e que não seria verdadeiro que o edital houvesse sido veiculado desacompanhado de planilha orçamentária clara, na medida em que os custos da obra encontravam-se suficientemente especificados, dispondo sobre os valores unitário e total, quantitativos etc.

A matéria seguiu para a manifestação de ATJ.

Segundo a Chefia da Assessoria Técnica, o pedido seria parcialmente procedente (evento 37.1).

Se, de um lado, o modelo de proposta anexo ao edital incorporaria as retificações determinadas por esta Corte na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

análise anterior, o mesmo não teria ocorrido no que se refere à aferição da qualificação técnica das licitantes, uma vez que a exigência de comprovação de inscrição no CAU ou CREA não atenderia rigorosamente o comando do art. 30 da Lei de Licitações.

O d. MPC também convergiu nesse entendimento, na medida em que a atual versão do edital efetivamente não teria incorporado todas as determinações feitas por ocasião do julgamento do TC-01075/989/12-9 (evento 40.1).

A manifestação de SDG não foi diferente (evento 44.1).

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Acompanho a instrução no sentido da procedência de parte das impugnações.

Entendo que a controvérsia remanescente no texto do edital de licitação impugnado diz respeito à qualificação técnica das licitantes.

Conforme realçado em toda a instrução processual, o objeto colocado em disputa pela Prefeitura de Florínea já foi objeto de análise nesta Corte, oportunidade em que restou deliberada a conveniência de se agregar ao instrumento convocatório critério explícito e objetivo de aferição de capacitação técnica, ou seja, de avaliação de experiência pretérita condensada em atestados e contratos suficientes para refletir as reais condições da candidata tendo em vista a execução da obra.

De fato, a Prefeitura insistiu em limitar essa importante parte da fase de habilitação à comprovação de inscrição na entidade de classe correspondente (CAU ou CREA).

Procedente a inicial, portanto, nesse aspecto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nada obstante, não cabe criticar o outro ponto trazido a debate, o qual, compreendo, remete a questão que a versão atual do edital tratou de superar.

Primeiro, conforme observado pela insigne Chefia de ATJ, a planilha de custos anexada ao edital dispôs dos itens de serviço de forma sequencial deixando ao intérprete, contudo, o exercício de dar relevo aos subitens integrantes do serviço principal.

Ainda que o formato de informação empregado gere obstáculo à imediata visualização do custo unitário e seus desmembramentos, leitura minimamente atenta dos números orçados permite dimensionar com exatidão o alcance da estimativa.

Segundo, os itens estimados conforme "módulo de verba" não de ser compreendidos como unidade de medida de custos indiretos (administração local), ou seja, não são incorporados ao escopo do contrato, porquanto incidem nas atividades instrumentais que devem ser executadas para a consecução do objeto.

Nesse exato limite, portanto, entendo deva ser compreendida a classificação das parcelas referentes aos "elementos metálicos" (item 84), "rede de água fria" (item 113), "demais serviços de rede de esgoto" (item 131), "bebedouros, lavatórios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mictórios” (item 163), “aparelhos e metais” (item 183) e “revestimentos para tetos” (item 268).

Esses gastos farão parte da Planilha de Orçamento em itens independentes da composição de custos unitários, especificados como administração local.

Meu VOTO, portanto, confirma a liminar deferida à representante Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. e considera parcialmente procedente sua representação, determinando, nessa conformidade, que o edital da Tomada de Preços nº 003/2013, da Prefeitura de Florínea, agregue critério objetivo de aferição de qualificação técnica, nos moldes do preconizado no art. 30 e seguintes da Lei nº 8.666/93, observando, mais ainda, o repertório de jurisprudência concernente ao tema.

Acessoriamente, diante do flagrante e reincidente descumprimento à ordem emanada por esta E. Corte, uma vez que o presente instrumento convocatório foi publicado sem que nele se incorporasse critério de avaliação de qualificação técnica consentâneo com o estabelecido no art. 30 e seguintes da Lei de Licitações e em nosso ementário jurisprudencial e Súmulas (cf. dispositivo do julgado proferido no TC-01075/989/12-9, Sessão de 10/10/12), aplico ao responsável, Senhor Rodrigo Siqueira da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeito do Município de Florínea, a multa cominada pelo artigo 104, incisos II e VI, de nossa Lei Orgânica, a qual fixo no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps.

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial aludida Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações aqui determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO